



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DA CONTRATAÇÃO DO
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 22ª REGIÃO – ESPÍRITO
SANTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90020/2025
PROCESSO N.º 2025/000049**

MAIS ESTRUTURA PARA EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Topázio, 01, Lote 03, Quadra 2, Nossa Senhora da Penha, Vila Velha/ES – CEP: 29.110-178, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.352.322/0001-25, neste ato representado pelo Sócio Proprietário **SERGIO RICARDO ALVARENGA**, CPF nº. 164.263.408-55, vem respeitosamente à presença de V.S.ª, na forma do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do subitem 14.1 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90020/2025**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS** para presente pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada na organização de eventos abrangendo os serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos, com fornecimento de infraestruturas, serviços de hospedagens e outros serviços para eventos do tipo corporativo,

empresarial, congressos, convenções e feiras, pelos fatos e fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada de forma absolutamente tempestiva, em estrita observância ao prazo estabelecido no item 14.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, o qual expressamente prevê a legitimidade de qualquer interessado para impugnar o instrumento convocatório por irregularidades, desde que o protocolo ocorra até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame.

Trata-se, portanto, de exercício regular do direito previsto tanto no edital quanto no ordenamento jurídico aplicável às licitações públicas, especialmente no que se refere ao controle preventivo de legalidade, mecanismo indispensável para assegurar a plena eficácia dos princípios da isonomia, da competitividade, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A tempestividade aqui demonstrada não se caracteriza como mera formalidade procedural, mas como garantia de que eventuais vícios, ilegalidades ou inconsistências constantes do instrumento convocatório possam ser analisados antes da deflagração da etapa competitiva, evitando prejuízos à Administração e aos licitantes. O exercício oportuno desse direito reforça a boa-fé da impugnante e contribui para a higidez do processo licitatório, assegurando que certame se desenvolva dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Registra-se, ainda, que a apresentação dentro do prazo legal impede a preclusão temporal e legitima o conhecimento integral das razões aqui aduzidas, impondo à Administração contratante o dever jurídico de examinar o mérito desta manifestação, conforme determina o próprio item 14.2 do edital.

Desse modo, estando a presente impugnação estruturada dentro do período legalmente habilitado, resta plenamente atendido o requisito de admissibilidade temporal, devendo o órgão promotor do certame analisá-la com a profundidade e a urgência que o tema requer, especialmente considerando o impacto das irregularidades apontadas na legalidade e na competitividade do procedimento licitatório.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem por objeto apontar e demonstrar, de forma fundamentada, diversas irregularidades existentes no Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025 que comprometem a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame, além de criar barreiras artificiais ao caráter competitivo exigido pelo art. 3º da Lei nº 14.133/2021. Tais vícios, que serão detalhadamente expostos nos tópicos subsequentes, revelam exigências desproporcionais, critérios restritivos infundados e disposições que afrontam tanto a legislação de regência quanto a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União no tocante à elaboração de instrumentos convocatórios.

A impugnante destaca que o objetivo desta manifestação não é meramente contestar cláusulas isoladas, mas assegurar que o procedimento licitatório seja conduzido em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da eficiência e da obtenção da proposta mais vantajosa, evitando-se direcionamentos implícitos, barreiras à ampla participação ou imposições que não guardam pertinência lógica com a natureza dos serviços a serem contratados.

A manutenção dos dispositivos questionados poderá resultar em severos prejuízos à Administração Pública, seja pela redução indevida da concorrência, seja pela limitação artificial do universo de participantes aptos a oferecer soluções mais eficientes e economicamente vantajosas.

Assim, a impugnante, no exercício legítimo do controle prévio de legalidade, apresenta esta impugnação com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do certame, garantindo que sua execução ocorra sem vícios formais ou materiais capazes de comprometer a contratação pretendida.

Trata-se, portanto, de medida essencial para resguardar a lisura do processo licitatório e assegurar que a Administração alcance o resultado mais vantajoso, em conformidade com o interesse público primário.

III – DOS PONTOS IMPUGNADOS DO EDITAL

3.1 – AGRUPAMENTO INDEVIDO EM LOTE ÚNICO – VIOLAÇÃO AO ART. 40, INCISO V, ALÍNEA "A", DA LEI N° 14.133/2021

O edital, em seu item 1.4, consolidou em um único lote objetos de natureza fundamentalmente heterogênea, incluindo: (i) locação de salas e espaços; (ii) serviços de buffet e alimentação; (iii) equipamentos audiovisuais e de produção; (iv) decoração e ambientação; (v) serviços de segurança patrimonial; (vi) mobiliário e acessórios diversos.

Essa agregação artificial viola frontalmente o disposto no art. 40, V, "a", da Lei nº 14.133/2021, que expressamente condiciona o agrupamento ou parcelamento do objeto à observância da mesma natureza e complexidade.

A jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, particularmente no Acórdão nº 861/2013 – Plenário, recomenda expressamente a desagregação de lotes quando a formação artificial destes acarreta restrição à competição ou impede a participação de empresas especializadas. O Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, reforça que o parcelamento inadequado configura vício insanável capaz de ensejar a nulidade do procedimento licitatório.

A consolidação de serviços e bens de naturezas distintas em um único lote produz efeito deletério sobre a competitividade, pois impede que empresas especializadas em buffet, por exemplo, participem do certame sem necessidade de constituir parcerias artificiais ou de apresentar capacidade técnica em áreas nas quais carecem de expertise. Essa restrição viola os princípios fundamentais inscritos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, a formação de lote único eleva substancialmente as barreiras de entrada para micro e pequenas empresas, que frequentemente possuem especialização setorial restrita, comprometendo assim o cumprimento do art. 3º, IV, da mesma lei, que determina a promoção do desenvolvimento sustentável e a participação de pequenos negócios.

Requer-se, portanto a reestruturação imediata do edital com a divisão do objeto em lotes temáticos e homogêneos, em ao menos 6 (seis) lotes distintos, permitindo que empresas especializadas participem de forma isonômica e que a Administração obtenha propostas verdadeiramente competitivas e economicamente vantajosas.

3.2 – EXIGÊNCIA TERRITORIAL RESTRITIVA – VIOLAÇÃO AO ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 3º, INCISO II DA LEI Nº 14.133/2021

O item 4.10 do Termo de Referência, que acompanha o edital impõe como requisito obrigatório que o licitante possua sede ou filial registrada no Estado do Espírito Santo, exigência que configura restrição territorial expressamente vedada pela Constituição Federal, pela legislação de licitações e pela consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece que as licitações devem observar os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. A exigência de sede ou filial estadual afeta diretamente a isonomia, ao criar distinção arbitrária entre licitantes de diferentes regiões do país, sem qualquer justificativa técnica ou legal que a sustente.

O *caput* do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, reafirma que as contratações devem ser realizadas com observância do princípio da competitividade, garantindo a participação do maior número possível de interessados qualificados. A restrição geográfica reduz artificialmente o universo de participantes, comprometendo a competição e impedindo que a Administração acesse as melhores propostas disponíveis no mercado nacional.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que exigências de sede, filial ou instalação prévia em determinada localidade configuram restrição indevida à competitividade, salvo quando demonstrada, de forma robustamente motivada, a absoluta necessidade técnica dessa exigência.

Nesse sentido, trata-se de vício que compromete a validade do certame, por violarem os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Assim, resta evidente que a exigência editalícia de sede ou filial no Estado do Espírito Santo carece de justificativa técnica concreta, configurando restrição ilícita à participação de licitantes.

No caso presente, não existe qualquer justificativa técnica que torne imprescindível a presença física de empresas localizadas no Espírito Santo. Serviços como transmissão audiovisual, logística de equipamentos, consultoria técnica e até mesmo buffet podem ser executados com excelência

por empresas de outros estados, sem comprometimento da qualidade ou da execução contratual.

Requer-se, portanto a imediata exclusão do requisito de sede ou filial no Espírito Santo, permitindo a participação de empresas de todo o território nacional, ou, alternativamente, a apresentação de justificativa técnica detalhada comprovando que a presença física é absolutamente necessária à execução do objeto.

3.3 – EXIGÊNCIA ABRANGENTE E INDEVIDA DE CERTIFICADO CADASTUR

O edital exige, de forma genérica e indiscriminada, a apresentação do Certificado CADASTUR (Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas que prestam serviços turísticos) para todos os licitantes, independentemente da natureza específica da atividade que cada uma desempenha. Essa exigência viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da pertinência lógica entre o requisito exigido e o objeto da contratação.

O CADASTUR é regulado pela Lei nº 11.771/2008 e aplica-se exclusivamente aos prestadores de serviços turísticos especificados naquela legislação, tais como agências de viagem, operadoras turísticas, meios de hospedagem, centros de convenções e similares. Exigir certificação turística de empresas cuja atividade não se enquadra como serviço turístico constitui imposição desproporcional e infundada.

A doutrina é firme no sentido de que a Administração Pública somente pode exigir, na fase de habilitação, documentos, certificações ou qualificações técnicas que guardem relação direta, necessária e proporcional com o objeto licitado, sob pena de ilegalidade.

Assim, a imposição de certificações setoriais não relacionadas à atividade efetivamente desempenhada pelo licitante constitui exigência abusiva e discriminatória.

Aplicando-se o entendimento ao presente caso, temos que empresas de segurança patrimonial, produção audiovisual, decoração ou fornecimento de equipamentos não são prestadores de serviços turísticos e, portanto, não se enquadram no escopo do CADASTUR. Exigir que tais empresas obtenham

certificação turística é impor ônus desnecessário, oneroso e desconexo da natureza de suas atividades.

Requer-se, portanto a limitação da exigência de CADASTUR apenas aos itens e atividades que se enquadrem efetivamente como serviços turísticos conforme a Lei nº 11.771/2008, ou a exclusão integral do requisito para empresas cuja atividade não seja turística, garantindo a proporcionalidade e a razoabilidade das exigências editalícias.

3.4 – PROVA DE CONCEITO SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS DE JULGAMENTO

Os itens 4.11 a 4.14 do Termo de Referência e do subitem 9.10 do edital impõem aos licitantes a realização de prova de conceito, exigindo a apresentação de degustações de cardápios, materiais gráficos, testes de equipamentos audiovisuais, montagem de painéis decorativos e similares, com prazo exíguo de 48 horas para execução e entrega.

A prova de conceito, tal como estruturada, não se limita a uma avaliação teórica ou documental; ela demanda a execução real e prática de serviços que integram o objeto da contratação, impondo custos significativos aos licitantes sem qualquer compensação ou ressarcimento.

Além disso, a exigência carece de parâmetros objetivos de julgamento. A escolha do cardápio "mais gostoso" é um critério subjetivo que não pode ser utilizado em procedimentos licitatórios, pois viola os princípios da imparcialidade e da isonomia, fundamentais para garantir a lisura e a transparência do certame. A ausência de critérios claros e mensuráveis para a avaliação das amostras transforma o julgamento em um ato discricionário, sujeito a preferências pessoais dos membros da comissão avaliadora, o que é vedado pela legislação vigente.

A exigência de tais provas práticas, especialmente em prazos tão restritos, afeta desproporcionalmente as micro e pequenas empresas, que muitas vezes não dispõem de recursos financeiros para arcar com os custos de produção sem a garantia de contratação.

O prazo de 48 horas é manifestamente insuficiente para a execução de serviços complexos, como a preparação de cardápios completos, produção de materiais gráficos customizados ou testes de infraestrutura audiovisual,

inviabilizando a participação de empresas de menor porte e comprometendo a competitividade do certame.

Requer-se, portanto, a retirada integral da exigência de prova de conceito com execução de serviços, ou, alternativamente, a substituição por avaliação técnica baseada em documentação, portfólio, referências e histórico da empresa, preservando a legalidade do certame e a isonomia entre os participantes.

Caso a Administração insista na manutenção de alguma forma de degustação ou teste prático, que sejam estabelecidos critérios objetivos e mensuráveis, evitando a subjetividade que compromete a impessoalidade e a igualdade entre os licitantes.

3.5. CRITÉRIO GENÉRICO E ARBITRÁRIO DE INEXEQUIBILIDADE

O item 8.8 do edital estabelece que propostas cujos valores sejam inferiores a 50% do orçamento estimado configuram “indício de inexequibilidade”.

Essa previsão, contudo, não encontra qualquer amparo na Lei nº 14.133/2021, a qual, ao disciplinar a matéria, jamais autorizou a Administração Pública a adotar percentuais fixos e genéricos para comprovação ou presunção de inexequibilidade em licitações que envolvam compras ou serviços, como é o caso do presente certame.

A legislação traz, de forma objetiva, a forma de aferição da exequibilidade das propostas conforme a natureza do objeto. Em seu art. 59, §1º, a Lei nº 14.133/2021 prevê percentuais específicos de aferição de inexequibilidade somente para obras e serviços de engenharia, estabelecendo limites mínimos de 75% do orçamento estimado para identificar propostas inexequíveis nesses casos.

Para compras e serviços comuns, a lei não autoriza a Administração a adotar qualquer percentual pré-fixado; ao contrário, exige que a verificação da exequibilidade seja realizada mediante análise técnica individualizada, caso a caso, considerando os custos de mercado e demais elementos de composição de preço previstos no art. 57.

A própria diferenciação constante no corpo da lei revela que a adoção de percentuais matemáticos padronizados para bens e serviços não é permitida.

Quando o legislador optou por estabelecer percentuais mínimos aplicáveis a obras e serviços de engenharia, o fez de maneira expressa e taxativa. Não estendeu, por escolha consciente, a mesma lógica para compras e serviços de natureza distinta.

Desse modo, a criação, pelo edital, de um percentual de 50% (cinquenta por cento) para caracterizar inexequibilidade em licitações que não envolvem engenharia constitui inovação normativa indevida, violando o princípio da legalidade estrita. A Administração Pública não pode ampliar, por ato infralegal, hipóteses taxativamente estabelecidas em lei, tampouco criar parâmetros de aferição de exequibilidade sem previsão legal e sem sustentação técnica adequada.

A inadequação do critério adotado no edital evidencia-se ainda mais quando se observam as características dos itens licitados. Um desconto de 40% em serviços de buffet, por exemplo, pode ser plenamente exequível mediante negociação eficiente com fornecedores, otimização logística, reaproveitamento de estruturas ou economia de escala decorrente da frequência dos eventos.

Em contrapartida, o mesmo percentual aplicado a serviços de segurança privada ou de operação de equipamentos audiovisuais pode, de fato, indicar inexequibilidade. A análise factual depende, necessariamente, da natureza do objeto, da sua cadeia de custeio e de elementos técnicos que jamais podem ser substituídos por um simples cálculo percentual artificialmente imposto.

O critério genérico de 50% também afronta o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e compromete a economicidade do certame. Ao impedir automaticamente a análise de propostas legítimas que apresentem reduções significativas de preço, a Administração corre o risco de contratar alternativas mais onerosas, afastando possibilidades reais de economia. Tal medida, além de juridicamente inadequada, é contrária à eficiência que deve orientar toda contratação pública.

Diante desse contexto, é evidente que a fixação arbitrária de percentuais de inexequibilidade para bens e serviços carece de respaldo legal, viola a Lei nº 14.133/2021. A aferição de exequibilidade nessas hipóteses deve ser pautada por análise técnica concreta, permitindo ao licitante demonstrar a viabilidade dos seus preços mediante documentação pertinente, como prevê o art. 57 da Lei de Licitações.

Requer-se, por todo o exposto, a imediata supressão do critério percentual de 50% para fins de identificação de inexequibilidade, com sua substituição pela análise técnica individualizada das propostas, tal como exige o regime legal vigente, devendo a Administração avaliar a exequibilidade caso a caso, com base em parecer técnico circunstanciado, assegurando ao licitante o direito de comprovar a viabilidade dos seus preços por meio de documentação idônea, garantindo-se, assim, a legalidade, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

IV - DOS PEDIDOS

À vista de todo o exposto, impugnante requer:

- a) O conhecimento e acolhimento integral da presente impugnação, com a sanação de todas as irregularidades apontadas nesta peça;
- b) A retificação do edital, especialmente quanto ao agrupamento indevido em lote único, com divisão em lotes temáticos e homogêneos; à exigência de sede ou filial no Espírito Santo, permitindo participação nacional; à exigência genérica de CADASTUR, limitando-a aos serviços turísticos efetivos; à prova de conceito com execução antecipada, substituindo-a por avaliação documental e ao critério percentual arbitrário de inexequibilidade, implementando análise técnica individualizada.
- c) A suspensão imediata da abertura do certame.

Nestes Termos, pede deferimento.

Vila Velha/ES, 06 de janeiro de 2025.

MAIS ESTRUTURA
PARA EVENTOS E
LOCACOES
LTDA:02352322000
125

Assinado de forma digital
por MAIS ESTRUTURA
PARA EVENTOS E
LOCACOES
LTDA:02352322000125
Dados: 2026.01.06 15:02:00
-03'00'

SERGIO
RICARDO
ALVARENGA:16
426340855

Assinado de forma digital
por SERGIO RICARDO
ALVARENGA:16426340855
Dados: 2026.01.06
15:02:36 -03'00'

SÉRGIO RICARDO ALVARENGA
MAIS ESTRUTURA PARA EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA